

A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional

The civil responsibility of the state for the slowness in the jurisdictional installment

SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA

Aluno do 9.º Período do curso de Direito de Patos de Minas. Estagiário da Procuradoria-
Seccional da Fazenda Nacional em Patos de Minas. Monitor da Disciplina de Direito
Administrativo. e-mail: samirvazvrocha@hotmail.com

Resumo: Ao longo dos tempos, a evolução da concepção de justiça levou o homem à criação da lei, uma norma que deveria ser aplicada a todos, para a consolidação do bem-estar social. Entretanto, o homem se deu conta de que a lei, por si só, não estava efetivando justiça, vez que o próprio ditador da lei, o Estado, não respondia em igualdade de condições para com seus cidadãos. Diante dessa situação, foram realizados vários movimentos que resultariam na criação dos Estados Democráticos de Direito. A *Res Publica* passou então a possuir, paulatinamente, responsabilidade sobre seus atos, bem como particulares que agiam em seu nome. A Teoria da Tripartição dos Poderes, apresentada por Montesquieu, foi acolhida pela Constituição da República de 1988, que em seu artigo 2.º, determina as funções Legislativa, Executiva e Judiciária, independentes e harmônicas entre si. Apesar de teoricamente representarem um mesmo Poder no chamado sistema de freios e contrapesos, há discussões sobre a responsabilidade de cada uma delas. O presente trabalho analisou especificamente a existência ou não de responsabilidade estatal frente a atos praticados por órgãos ou representantes do Poder Judiciário, ponderando a tendência jurisprudencial, bem como a visão teleológica do assunto em voga.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Demora na prestação jurisdicional. Atos judiciais. Morosidade na justiça.

Abstract: Along the years, the evolution in the conception of justice has taken man to the creation of the law, a norm that should be applied to everyone, for the consolidation of the social well-being. However, man has also considered that law itself was not putting justice into effect, since the very dictator of the law, the State, was not giving responses to the citizens in the same in equal conditions. In front of this situation, lots of movements were fulfilled that would end up in the creation of the Democratic States of Right. The *Res Publica* started to slowly have responsibility for its acts, as well as particulars that acted in its name. The Theory of the Three Powers presented by Montesquieu was admitted by the 1988 Federal Constitution, that in its Art. 2, determines the legislative, executive and judicial functions, independent and harmonic among themselves. Although they theoretically represent the same power in the so-called system of checks and balances, there are disputes about the responsibilities of each of them. The present work analyzed specifically the existence or non-existence of state responsibility in front of acts practiced by organs or representatives of the Judiciary Power, pondering the jurisprudential tendency, we well as the teleological view of the topic in vogue.

Keywords: Civil responsibility of the state; slowness in jurisdictional installment; judicial acts; slowness in justice.

1. Introdução

O termo *responsabilidade civil*, no sistema jurídico brasileiro, consiste na obrigação que a pessoa, física ou jurídica, tem de reparar outro indivíduo pelos danos a ele causados. A concepção e discussão a respeito do tema provêm de tempos remotos, em que a Lei de Talião ditava a ideia do “olho, por olho, dente por dente”, passando pelo Império Romano, quando o cidadão era escravizado para remir suas dívidas. O progresso nas relações sociais culminou na adaptação de tais conceitos.

Nesse mesmo sentido, o Estado também é responsável em relação ao particular. A Administração Pública responde inclusive objetivamente, sendo cabível ação de regresso contra o servidor público que praticou o ato em nome da administração, se for o caso. A própria Constituição da República ampara essa garantia, que fortalece a democracia do país, colocando o ente público em igualdade de poderes frente ao particular lesado.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência divergem em um ponto que a lei não especifica, gerando grande controvérsia. A morosidade do Poder Judiciário resulta em danos inquestionáveis ao particular. Aquele que procura a tutela jurisdicional muitas vezes acaba se vendo prejudicado em razão do arrastamento interminável dos processos judiciais. Porém, o texto legal é omissivo em se tratando de responsabilidade estatal por atos do Judiciário. Diante disso, faz-se de fundamental importância discutir se deve ou não o Estado responder civilmente pela demora no exercício da jurisdição.

O tema possui relevância incontestável para o Direito, vez que a morosidade do Judiciário e o consequente dano do particular são constatados diuturnamente em todas as instâncias e Tribunais do país. A resolução dessa divergência poderia encerrar discussões acerca do assunto, garantindo ao cidadão o exercício pleno de seus direitos, sem a necessidade de ajuizamento de ações que viriam novamente abarrotar o Judiciário, dando sequência ao ciclo vicioso que prejudica sobremaneira o sistema vigente.

Inicialmente, foi realizada a coleta de teorias, conceitos e ideias a respeito do tema. Em seguida, procedeu-se ao estudo comparativo de diferentes enfoques e, por fim, à análise crítica e ao direcionamento do ponto de vista mais idôneo, por meio do método teórico-dedutivo-bibliográfico. Tal método demandou a utilização de legislação, doutrina, jurisprudência, internet e outros recursos pertinentes.

2. Noção de responsabilidade e evolução histórica

O termo responsabilidade está relacionado à ideia de resposta, palavra que provém do vocábulo latino *respondere*, que tem o sentido de replicar, responder. Quando a ordem jurídica utiliza esse termo, pretende tratar justamente da hipótese em que um

agente deve responder frente à ordem jurídica por algum fato anterior. São a ocorrência do fato e sua imputabilidade a alguém pressupostos da responsabilidade.

A responsabilidade poderá ser penal, civil ou administrativa, dependendo do tipo de fato gerador e da previsão legal. Essas modalidades são autônomas, podendo, entretanto, conjugar-se, caso a conduta venha a violar concomitantemente normas de naturezas diversas.

A concepção jurídica de responsabilidade sofre mudanças conforme o momento histórico analisado, seja no Brasil ou no mundo. Portanto, torna-se necessário observar inicialmente os caminhos percorridos pelo sistema jurídico ao longo dos anos, no que diz respeito ao tema ora abordado.

Em princípio, o homem era totalmente livre. Essa liberdade não tinha limites, e por isso mesmo, acabava ferindo a liberdade dos outros. Percebeu-se, então, que seria necessário um controle para que a sociedade pudesse subsistir: “A guerra latente no estado de natureza só termina com a instituição do Estado e de seu soberano, momento histórico em que os homens renunciam parte de seus direitos em relação a este, que os exerce em nome dos governados” (QUEIROZ, 2004, p. 34).

Consagra-se então o que Thomas Hobbes e outros filósofos denominam de contrato social. Surge assim o Estado, que a esta época era totalitário. O monarca era soberano, e contra ele, nada cabia. Em sequência, surgiram as primeiras repúblicas das quais Roma é o exemplo mais comum. Nesse período, mantinha-se o povo no poder, por meio do Senado, que por um período representou a maior autoridade do Estado. O Senado romano chegou a ser composto por mais de mil homens, incluindo plebeus. No entanto, a igualdade de fato não existia, vez que escravos e mulheres, por exemplo, eram classes totalmente excluídas da participação desse regime.

A Magna Carta de 1215, na Inglaterra, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e movimentos do século XVIII trouxeram uma série de direitos aos cidadãos, principalmente no que tange à liberdade e propriedade. Tais direitos, por consequência, limitaram o poder do Estado, que passou a ter mais contraprestações para com seus cidadãos. Entretanto, somente na última metade do século XX essa concepção consolidou-se mundialmente.

No Brasil, a lei acompanhou a evolução jurídica que ocorria na esfera mundial. As Ordenações Filipinas, diploma legal vigente na época em que o Brasil era colônia portuguesa, adotaram a teoria realenga, que consistia na fixação da irresponsabilidade do Estado perante os demais. O termo *The King can do no wrong* deduzia que o rei não praticava atos falhos ou incorretos. Logo, todos os atos estatais, ainda que prejudiciais a outrem, eram considerados legítimos e, conseqüentemente, isentos de responsabilidade. Daí a denominação *teoria da irresponsabilidade*. Àquele tempo, se houvesse algo a reclamar, seria ao funcionário público que tivesse praticado o ato ou quedado omissivo: “Originalmente, vigia o princípio da irresponsabilidade do Estado, mitigado pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado com um comportamento pessoal seu” (STOCO, 1999, p. 502).

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, também seguiu este mesmo entendimento. Em seu art. 179, XXIX dizia que “os empregados públicos são estritamente

te responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos". A Constituição Republicana de 1891 reafirmou a tese regalista em seu art. 82, definindo a responsabilidade dos funcionários públicos.

Apesar do texto constitucional da época, relata Tupinambá Miguel Castro Nascimento que a responsabilidade do Estado era defendida por juristas, como Amaro Cavalcanti e Ruy Barbosa. A jurisprudência do STF, por sua vez, oscilava. O Código Civil de 1916 inovou em seu art. 15, que regravava:

As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Surgia então a teoria subjetiva, na qual deveria se provar a presença de dolo ou culpa no ato praticado pelo ente público, para que se caracterizasse a responsabilidade.

As Constituições de 1934 e 1937 falavam da responsabilidade solidária entre o Estado e seus funcionários. As Constituições de 1967, 1969 e 1988, por sua vez, dispuseram de forma diversa. Em seu art. 37, § 6.º, a Constituição da República vigente declara que no caso de danos causados a terceiros pelos atos de seus agentes, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem, cabendo direito de regresso contra o funcionário, nos casos de dolo ou culpa. O Estado, então, responde objetivamente, cabendo ação regressiva contra o funcionário público, que responde subjetivamente. Consagra-se, portanto, a teoria objetiva, atualmente adotada.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 43, seguiu os moldes construídos pelo Código anterior, alterando algumas palavras: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa, ou dolo". Percebe-se que, enquanto o Código Civil de 1916 se referia às pessoas jurídicas de direito público de um modo geral, a redação do Código de 2002 trata apenas das pessoas jurídicas de direito público interno, excluindo, portanto, as pessoas jurídicas de direito público externo, ou seja, os Estados estrangeiros e as pessoas regidas pelo direito internacional público. A restrição nada mais é que uma correção, tendo em vista que não cabe ao Código Civil regular tais personalidades, mas, sim, à Constituição Federal ou a textos normativos específicos.

3. Responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro

Como é de se perceber, muitas foram as mudanças no que se refere à forma como a legislação delimita a possibilidade de o Poder Público se responsabilizar pelos seus atos. Entretanto, apesar do avanço quanto ao tema em discussão, alguns aspectos

permanecem controvertidos. Um deles trata da divergência quanto à nomenclatura que deve se aplicar.

Uma primeira corrente adota o termo “Responsabilidade do Estado”, sob a alegação de que o termo “Responsabilidade Civil do Estado” formaria um pleonasmo, vez que toda responsabilidade do Estado é civil, haja vista a inexistência de responsabilidade penal por esse ente. Figuram como componentes dessa ideia os doutrinadores Juracy C. Silva, Edmir Netto de Araújo e Roger Brulle.

Outra corrente, minoritária no Brasil, aplica a nomenclatura “Responsabilidade Pública da Administração” ou “Responsabilidade da Administração”. Essa denominação recebe críticas pelo fato de restringir o tema a atos praticados exclusivamente pelo Poder Executivo, por ser ele o responsável pela administração, de maneira geral.

Entretanto, a explicação mais coerente parece ser aquela concebida por uma terceira corrente, da qual figuram como adeptos Amaro Cavalcanti, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Sérgio Cavalieri Filho e Yussef Said Cahali. Estes estudiosos utilizam a denominação “Responsabilidade Civil do Estado”, pelos seguintes motivos:

Trate-se de dano resultante de comportamentos do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, a responsabilidade é do Estado, pessoa jurídica; por isso é errado falar em responsabilidade da Administração Pública, já que esta não tem personalidade jurídica, não é titular de direitos e obrigações na ordem civil. A capacidade é do Estado e das pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam no exercício de parcela de atribuições estatais. E a responsabilidade é sempre civil, ou seja, de ordem pecuniária (DI PIETRO, 2009, p. 638).

Independentemente da nomenclatura adotada, os dispositivos legais em vigência no Brasil são claros no sentido de adotar a teoria da responsabilidade objetiva. O artigo 37, § 6.º, da Constituição da República, bem como o artigo 43 do Código Civil Brasileiro, já apresentados anteriormente, falam sobre o dever de indenizar. A adoção da teoria objetiva encontra embasamento na teoria do risco administrativo.

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 222).

Diferente do direito privado, em que se faz necessária a existência de ato ilícito para caracterização da responsabilidade, no direito administrativo essa situação é diferente. Em decorrência da teoria objetiva, é possível que a responsabilidade decorra de

atos que, embora lícitos, causem ao particular um ônus maior que o imposto aos demais.

Para Carvalho Filho, para que se configure responsabilidade objetiva do Estado, é necessário que estejam comprovados três requisitos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. A doutrina é pacífica no sentido de aceitar a responsabilidade por danos causados por atos do Executivo. Os órgãos da Administração Pública *stricto sensu*, bem como os entes particulares que exercem função em seu nome, estão vinculados ao disposto no artigo 37 § 6.º da Carta Magna, sem maiores contestações.

Com relação à responsabilização por danos causados pelo Legislativo, entende-se que, em geral, esta não é possível de forma direta, considerando que a lei é norma genérica, abstrata e impessoal, não atingindo direitos individuais. Portanto, com a exceção de poucos entendimentos contrários, a doutrina majoritária entende que nova lei, desde que atendida a regularidade para sua edição, pode contrariar interesses de alguns grupos ou indivíduos, mas não resultará em dano reparável pelo Estado, uma vez que é manifestação legítima do povo, por meio de seus representantes eleitos.

Entretanto, quando se fala em atos do Judiciário, encontram-se grandes divergências. Em princípio, fala-se que o Judiciário somente será responsável nas hipóteses expressamente fixadas em lei. Partindo desse pressuposto, apenas duas situações seriam passíveis de reparação: o erro judicial ou a prisão além do tempo fixado. Tais previsões se encontram presentes em dois diplomas legais. O artigo 5.º, LXXV da Constituição da República diz: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. O Código de Processo Penal, quando trata da revisão, complementa, em seu artigo 630: “O Tribunal, se o interessado requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”.

Contudo, os operadores do Direito verificam a existência de várias outras hipóteses de atos praticados pelo Judiciário que causam prejuízos ao indivíduo. Além disso, deve-se levar em conta que, apesar de manifestar-se na forma de diferentes órgãos, que exercem funções distintas, o poder estatal é uno e indivisível. Isto posto, não deveria haver diferenças entre o modo como o Legislativo, Executivo ou Judiciário respondem. Todos, em princípio, deveriam responder de forma igual.

O artigo 133 do Código de Processo Civil fala da responsabilidade pessoal do magistrado, declarando que o juiz responderá por perdas e danos se, no exercício de suas funções, atuar com dolo ou fraude, ou se recusar, omitir ou atrasar, sem justo motivo, providência que ele deveria ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Argumentam os doutrinadores que o regime especial em que se encontram não lhes retira o caráter de funcionário, *lato sensu*. Todavia, a responsabilidade do juiz não exclui a responsabilidade do Estado. Logo, a lógica jurídica conduz o raciocínio no sentido de aceitar também a responsabilidade pelos atos judiciais.

Apesar do exposto, faz-se necessário ressaltar as hipóteses que configuram excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado, quais sejam: culpa da vítima, culpa de terceiro, força maior e estado de necessidade. Em todos os casos, cabe ao Poder Público realizar provas quanto ao alegado. Conseguindo provar uma dessas situações, o Estado fica isento de responsabilidade. Em se tratando de culpa concorrente da

vítima ou de terceiro, o Estado responde, proporcionalmente a sua culpa, pelos prejuízos sofridos pelo particular.

4. O princípio da razoável duração do processo e a morosidade do sistema judiciário

A legislação há muito determina prazos, a fim de evitar delongas absurdas dos processos judiciais. O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal determinam, por exemplo, prazo para o juiz proferir sentença. Logo, bastaria observar o princípio da legalidade para concluir que a razoável duração do processo era um princípio implícito. Porém, grande parte dos magistrados acaba justificando o descumprimento dos prazos com base no excesso de demanda. Além disso, muitos desses prazos são o que a doutrina chama de prazos impróprios, pelo fato de não haver previsão de qualquer forma de pena pelo seu não-descumprimento. O legislador optou, então, por tomar outras medidas, a fim de evitar tais atrasos.

A Emenda Constitucional n.º 19 de 1998 acrescentou ao *caput* do artigo 37 da Constituição da República o princípio da Eficiência da Administração Pública. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, ou “Reforma do Judiciário”, como ficou conhecida, acrescentou ao artigo 5.º da Carta Magna o inciso LXXVIII, que expõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Estas normas foram acrescentadas principalmente em virtude da situação em que se encontrava e, de certa forma, ainda se encontra, o sistema judiciário brasileiro. Na tentativa de obter maior celeridade processual, foram implementados vários mecanismos, como a criação dos juizados especiais, a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segunda instância, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e vários outros. Entretanto, os resultados práticos são pouco visíveis.

A EC n.º 45/04 trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução de conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se de mecanismos exagerados (MORAES, 2009, p. 108).

Apesar de tais medidas, a demora na jurisdição continua atingindo a sociedade, de tal forma que o cidadão permanece à mercê do tempo indeterminado, ansioso por melhoras no Sistema Judiciário brasileiro. São várias as hipóteses que se enquadram no contexto em discussão.

A negativa ou omissão do juiz em analisar o pedido de liberdade provisória acarreta danos ao preso. O Estado atinge o *status libertatis* do indivíduo, caracterizando a prática de coação ilegal. Diante dessa ação-omissão é cabível *habeas corpus*. Mas, ainda sim, encontramos situações em que o indivíduo permanece recluso além do prazo fixado, ferindo gravemente seus direitos individuais.

A prescrição de queixa-crime também é exemplo em que o decurso temporal sem ação do Judiciário provoca danos ao sujeito. Em se tratando de crimes de iniciativa privada, cabe ao ofendido propor queixa-crime, devendo o Juiz e os serventuários da Justiça realizar os atos necessários para o prosseguimento da ação. Entretanto, essa omissão resulta em impunidade para o réu e consequente prejuízo para a vítima.

Apresentando uma última hipótese, o ajuizamento de ação de interdição contra indivíduo supostamente doente mental também requer celeridade. Se o Judiciário permanece inerte, até que o paciente da ação cometa homicídio, abstrai-se que se a Justiça tivesse agido em tempo hábil, a morte teria sido evitada. Por consequência, a demora na prestação jurisdicional mais uma vez resulta em evidente dano ao particular.

Todas as casuísticas acima apresentadas, bem como muitas outras que figuram cotidianamente por todo o país, são retratos do dia a dia do povo brasileiro, que frequentemente sofre danos em decorrência da lentidão por parte do Judiciário.

5. A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional

Diante da evidente morosidade que predomina sobre os atos judiciais, bem como os incontestáveis danos sofridos pelo particular em decorrência da mesma, configura-se de fundamental importância para o Direito brasileiro decidir se é cabível indenização ou não ao particular *in casu* prejudicado.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro e defensor legítimo do texto constitucional, já declarou, tempos atrás, que entende não haver responsabilidade estatal, exceto quando expressa em lei, pelo fato de ser o Judiciário um órgão detentor de imunidades. Fora dos casos específicos, a responsabilidade caberia tão-somente ao juiz.

No acórdão objeto do recurso extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (RE 70.121-MG, RTJ 64/689 – Ementa)

A Doutrina majoritária no Brasil, por sua vez, adota entendimento contrário, apontando no sentido de responsabilizar o Estado pelo atraso no exercício da jurisdição, em seus vários aspectos. Os juristas demonstram a recorrente ideia de que a indenização é evidentemente plausível, senão devida, em se tratando de prejuízos decorrentes da demora na prestação jurisdicional.

Danos graves e de difícil reparação podem resultar para as partes em razão da negligência do juiz no cumprimento do seu dever, prolongando abusivamente prisões pre-

ventivas, dando publicidade indevida a certos processos, retardando injustificadamente a decisão, além de outras hipóteses de negação da justiça. Por seu turno, o serviço judiciário defeituoso, mal-organizado, sem os instrumentos materiais humanos adequados, pode, igualmente, tornar útil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens das partes se deterioram, o devedor desaparece, o patrimônio do litigante se esvai etc. (CAVALIERI, 2007, p. 254).

Além de Cavalieri, são também adeptos à ideia de responsabilidade civil do Estado pela demora no exercício da jurisdição Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Augusto Delgado, Paulo Modesto e outros mais, que já discorreram sobre o assunto, dando pleno apoio a esse entendimento. A jurisprudência brasileira, apesar de parcialmente relutante, começa timidamente a aderir a essa nova visão, sendo possível perceber manifestações no sentido de reconhecer o dano sofrido pelo atraso da prestação.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assim o demonstrou, ao julgar *habeas corpus* que trazia como paciente Alex Machado da Silva, que tentou furtar um jogo de lençol no Supermercado Bretas, em Juiz de Fora. O pedido de liberdade não foi apreciado em primeira instância, motivo pelo qual a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que também não o analisou alegando que isso seria supressão de instância. Diante de tal omissão, a defesa buscou prestação do Superior Tribunal de Justiça por meio do HC 175817, alegando que “a demora na prestação jurisdicional pleiteada acarretará prejuízo irreparável ao paciente”.

O Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência do referido órgão, manifestou-se no sentido de conceder a liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de que a custódia cautelar não se justificava ante a mora do judiciário. Não houve indenização ao particular. Contudo, a responsabilidade civil do Estado foi reconhecida pelo STJ, abrindo precedentes para tal alegação.

Nesse mesmo sentido encontra-se acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do ano de 2000, que efetivamente concedeu dano moral a indivíduo em decorrência da demora no cumprimento da sentença. Nesse caso, a condenação não foi imposta ao Judiciário, mas à Administração Pública, apontada como a responsável pela demora no exercício da jurisdição. O Estado do Rio de Janeiro foi condenado a pagar ao funcionário público Gersino José dos Santos a importância de duzentos salários mínimos pela demora no cumprimento da sentença.

EMENTA – Responsabilidade Civil do Estado. Demora no cumprimento de sentença transitada em julgado impondo obrigação de fazer revisão dos proventos de servidor. Dano moral decorrente dessa demora injustificada. 1 – O Estado responde, como qualquer sujeito de direito, pelos atos e omissões que causem danos a terceiros, pois não há sujeitos fora do Direito, e onde este existe há correspondente responsabilidade. 2 – Se o Estado não cumpre em tempo hábil uma sentença transitada em julgado determinando a singela obrigação de rever os proventos de humilde servidor público, fazendo com que durante anos permaneça ele recebendo menos do que lhe é devido, causa-lhe, além do prejuízo material, um evidente dano moral pela frustração de quem, tendo um direi-

to reconhecido judicialmente, não consegue realizá-lo em razão da resistência passiva que lhe é oposta pelo ente público. 3 – Se o Poder Público não atua de acordo com o comportamento ético que dele se espera, sobrepondo-se ao direito do administrado, como se lhe fosse legalmente superior, deve responder pelo dano causado. 4 – Apelo provido parcialmente (TJRJ Ap. cível 9.316/2000 (16ª C., rel. Des. Nilson de Castro Dião).

Como é de se perceber, o assunto traz à tona diferentes posicionamentos, sendo a corrente que sustenta a possibilidade de responsabilização do Estado por fatos desta natureza a menos tradicional, porém a que mais cresce atualmente.

6. Conclusão

O Direito é uma das ferramentas essenciais para o convívio humano. Entretanto, a lei não deve ser entalhada em pedra e perdurar, estática e imutável. Pelo contrário, sua evolução deve ser constante, haja vista a necessidade de acompanhar os caminhos tomados pela sociedade. Em outras palavras, o ordenamento jurídico tem um caráter naturalmente mutante, vez que o Direito estanque seria, por si só, um Direito ultrapassado.

Pelos estudos realizados, percebe-se que a evolução do conceito de responsabilidade civil do Estado caminha no sentido de incluir todos os entes da *Res Publica*, sem distinções entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Afinal, quando existe dano, a figura do prejudicado é inquestionável, independentemente do órgão causador.

A irresponsabilidade pela demora nada mais é que uma herança do regime totalitário que outrora dominou este país. O Brasil, em sua condição de Estado Democrático de Direito, não pode ser conivente com esta séria ameaça aos direitos do cidadão. Se o Estado reconhece explicitamente a existência de prejuízos em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, deve reconhecer também seu dever de reparar.

Ademais, o Estado realiza, acima de tudo, uma atividade social. Assumindo o dever de dar a cada um o que é seu, deve cumpri-lo em todos os aspectos. Garantindo ao povo o direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo, por certo deve fazê-lo. Mas, se porventura deixar de cumprir tais promessas, não há dúvida de que deve haver reparação.

Responsabilizar o juiz ou o serventuário pelo ato judicial praticado é uma necessidade. Porém, deixar que o Estado exima-se de responsabilidade é uma afronta ao indivíduo que busca a tutela jurisdicional. Tomando esta atitude, o Estado lava suas mãos, mas não soluciona o problema da morosidade da justiça. Muitas vezes, a demora nem mesmo é culpa do magistrado ou do servidor público. E mais, a própria falta de funcionários é apontada como uma das principais causas da morosidade.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pesquisados, e tendo ainda em vista os princípios da legalidade e da razoável duração do processo, bem como o dever de indenizar do Estado, conclui-se que o Estado deve ser civilmente res-

ponsabilizado por todos os danos causados, mesmo que pela demora no exercício dos atos judiciais.

A Democracia deve prevalecer ante os resquícios de um tempo obscuro dos quais o cidadão brasileiro não tem saudade. O Estado não deve ser um órgão imponente e massacrador, mas um sistema a serviço daqueles a ele submetidos. O Poder Judiciário é o órgão responsável por acolher o povo, eliminando a opressão, e não causando ainda mais injustiças. A responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional nada mais é do que a afirmação de que o Brasil é um país justo e igualitário, pautado na democracia e na obediência à Constituição da República Federativa do Brasil.

Referências

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Habeas Corpus*. Prisão Ilegal. *Habeas Corpus* n. 175.817 (2010/0105878-3), da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Brasília, DF, 12 jul. 2010.

BRASIL: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Fala sobre a demora no cumprimento da sentença. Apelação Cível n. 9.316/2000, da 16ª Câmara Cível. Apelante: Gersino José dos Santos. Apelado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Nilson de Castro Dião. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 70.121-MG, RTJ 64/689 – Ementa. Brasília, 13 out. 1971.

BRASIL. *Vade Mecum: acadêmico de direito*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 10 ed. Rio de Janeiro: Rideel, 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade do Estado – Responsabilidade Civil do Estado ou Responsabilidade da Administração – A Demora na Entrega da Prestação Jurisdicional. *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Síntese, v. 44, n. 226, p. 5-26, ago. 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: teoria geral do direito civil*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATOS, Keila; COSTA, Návia. *Produção científica jurídica*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

MODESTO, Paulo. Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 13, março/ abril/ maio, 2008.

Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em 25 ago. 2010

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade Civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1995.

Preso por furto de jogo de lençol em supermercado consegue liberdade provisória.

Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 15 jul. 2010. Disponível em

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98072&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=preso%20por%20furto%20de%20jogo%20de%20len%20ol. Acesso em 19 ago. 2010

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *Resumo de Direitos Humanos e da Cidadania*. São Paulo: Paulistanajur Ltda, 2004.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisdicional*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.